



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E

REDAÇÃO FINAL.

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 295 EM 02/10/25

FUNCIONÁRIO(A)

PARECER Nº 27/2025 – CCJ – ao Projeto de Lei Complementar nº. 29/2025, que institui o programa de recuperação fiscal – REFIS 2025, do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia e dá outras providencias.

Origem: Poder Executivo Municipal

VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 29, de 16 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "institui o programa de recuperação fiscal – REFIS 2025, do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia e dá outras providencias".

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PROGRAMA RECUPERAÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INSTRUMENTO DE JUSTIÇA FISCAL. ADEQUAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E REGRAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LC 101/00. PARECER FAVORÁVEL À REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO.

I. Relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 16 de setembro de 2025, encaminhado a esta Egrégia Casa Legislativa pelo Poder Executivo Municipal de Pé de Serra, que tem por objetivo instituir o Programa recuperação fiscal – REFIS 2025, do Município de Pé de Serra ". Conforme a Justificativa do Projeto de Lei nº a proposição. O Projeto de Lei destina-se a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de pessoa físicas e jurídicas relativos a tributos municipais, estabelece requisitos de elegibilidade (Art. 3º) e critérios de não enquadramento (Art. 4º), bem como dispõe sobre formas, condições de adesão e formas e condições de pagamento.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, no exercício de sua competência de opinar sobre todas as proposições quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme o Art. 134 do Regimento Interno atualizado da Câmara Municipal de Pé de Serra/BA, e diante da relevância social da matéria, procedeu à análise do mérito e da forma do referido Projeto de Lei.

A matéria lida, em plenário na última sessão ordinária, realizada em 26 de setembro de 2025, vem a esta comissão para parecer.

É o relatório.

II. Fundamentação

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), conforme disposto no Art. 134 do Regimento Interno atualizado da Câmara Municipal de Pé de Serra, é o órgão competente para "Opinar em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa".

A. Da Proposição Original – Projeto de Lei Complementar nº 29/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

O Projeto de Lei Complementar nº 29/2025, é instrumento eficiente e propicio para estimular a economia local, reduzir a litigiosidade decorrente de débitos e créditos entre administrados e a gestão pública e reforça a arrecadação municipal propiciando o atendimento das demandas sociais da coletividade, como bem explanado na mensagem anexa ao Projeto.

A propositura em análise atende ao interesse do Município, na medida em que poderá representar aumento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes.

Outrossim, poderá o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criar as condições especiais para quitação em condições especiais ou mesmo parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.

Desta feita, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação.

C. Da Técnica Legislativa

O projeto de lei complementar observou a técnica legislativa adequada, com a utilização de linguagem formal e precisa, garantindo a clareza e a coerência no texto original do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

III. Conclusão do Relator

Diante do exposto, diante do atendimento dos requisitos da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 16 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto, como originalmente apresentada, tendo em vista que atende aos anseios sociais da coletividade e constitui mecanismo importante para a justiça e o equilíbrio fiscal do Município.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 02 dias do mês de outubro de 2025.

Jose Ronivon dos Santos Rios - Relator

Membro da *Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão Permanente Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final reunida em 02 de outubro de 2025, VOTAM PELA REGULAR TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/25 como originalmente apresentada, tendo em vista que atende aos anseios sociais da coletividade e constitui mecanismo importante para a justiça e o equilíbrio fiscal do Município.

Sala das Comissões, Pé de Serra, Bahia, 02 de outubro de 2025.

Gilvanio Figueredo dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Jose Ronivon dos Santos Rios - Relator

Membro da *Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*

Misael Bandeira Lopes

Membro da *Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*